

# BOLETIM OFICIAL

Sexta-feira, 27 de março de 2020

Número 13

Dos assuntos para publicação no “Boletim Oficial” devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do “Boletim Oficial” devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep\_imprensa@yahoo.com.br

## 4.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PARTE I

**Presidência da República**

**Decreto presidencial n.º 6/2020.**

Declaração de estado de emergência.

\*\*\*\*\*

#### PARTE I

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### DECRETO PRESIDENCIAL N.º 6/2020

A pandemia mundial ocasionada pela doença COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020 e qualificada como uma emergência de saúde pública, obriga que sejam tomadas medidas de prevenção com vista a evitar a sua propagação. Infelizmente, não obstante as medidas preventivas que o Governo tomou e que a população em certa medida acatou e cumpriu, o país está a atravessar um momento crítico, visto que já foram confirmados dois casos de infeção pelo COVID-19 no território nacional.

A Constituição da República permite que, em situações como esta a que estamos a viver, de calamidade pública, sejam suspensos alguns direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, através da declaração de estado de emergência, uma medida excepcional com vista a salvaguardar bens essenciais, valores e princípios fundamentais previstos na Constituição.

Assim, com o objetivo de conferir uma base jurídico-constitucional às medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias que o Governo vem tomando através do plano de contingência e deliberações do Conselho de Ministros, aliada a necessidade de criação de um quadro legal coerente, proporcional e realista ao contexto guineense para a prevenção e combate ao vírus do COVID-19, o Presidente da República decidiu avançar com a declaração de estado de emergência.

Entretanto, tal como previsto na Constituição, a declaração do estado de emergência não afetará os direitos à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal, a capacidade civil e a cidadania, a não retroatividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião. Por outro lado, as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias têm caráter geral e abstrato, devem limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem ter efeitos retroativos, nem diminuir o conteúdo essenciais dos direitos.

Após o cumprimento das formalidades constitucionais, e tendo ouvido o Conselho de Estado, o Presidente da República decreta nos termos do artigo 68.º alínea v) conjugado com o artigo 85.º, n.º 1, alínea i) e 31.º, da Constituição, o seguinte:

## ARTIGO 1.º

**Âmbito especial e duração**

O recurso à declaração de estado de emergência por razões da pandemia de COVID-19, abrange toda a República da Guiné-Bissau, tendo a duração de 15 dias, devendo iniciar-se às 0:00 horas do dia 28 de março de 2020 e cessar às 24:00 horas do dia 11 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei.

## ARTIGO 2.º

**Fundamentação**

A presente declaração do estado de emergência fundamenta-se na necessidade de unirmos esforços no combate à pandemia do COVID-19, mundialmente reconhecida como uma situação de calamidade pública.

## ARTIGO 3.º

**Suspensão temporária de certos direitos fundamentais**

Fica temporariamente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

- a) Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional;
- b) Direito dos trabalhadores;
- c) Direito à propriedade e iniciativa económica privadas;
- d) Direito à circulação internacional;
- e) Direito de reunião e de manifestação;
- f) Direito a liberdade de culto, na sua dimensão coletiva;
- g) Direito de resistência.

## ARTIGO 4.º

**Implementação administrativa**

Fica o Governo, através do primeiro-ministro e outras entidades e instituições integrantes da comis-

são interministerial, habilitadas a tomarem as providências necessárias e adequadas para execução do presente decreto presidencial com vista ao combate da epidemia do COVID-19 devendo, para o efeito, manter permanentemente informado o Presidente da República sobre o desenrolar da situação.

## ARTIGO 5.º

**Quarentena**

Doravante, todos os passageiros que desembarcarem no Aeroporto Internacional Osvaldo Vieira, assim como aqueles que atravessarem as nossas fronteiras terrestres e marítimas a contar da data do início da vigência do presente decreto, devem preencher no momento do desembarque ou travessia, o formulário para o controlo sanitário obrigatório, entregue pelas autoridades competentes e, em caso de suspeição, são obrigados a ficar nas suas casas confinados por um período mínimo de 14 (catorze) dias, cumprindo as orientações dadas para o efeito pelo Ministério da Saúde.

## ARTIGO 6.º

**Proporcionalidade da execução das medidas**

As medidas decretadas e a sua execução devem respeitar o princípio da proporcionalidade, devendo a sua implementação, duração e meios a ser utilizados, limitar-se ao estritamente necessário ao combate da epidemia do COVID-19.

## ARTIGO 7.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor as 0h:00 (zero) horas do dia 28 de março do corrente ano.

Publique-se.

Bissau, 27 de março de 2020. — O Presidente da República, General, **Umaro Sissoco Embaló**.